



CÍRCULO SAÚDE

Caxias do Sul/RS, 07 de junho de 2022.

Ofício nº 6/2022

A(Ao)

Dr(a). Médico(a) Integrante do Corpo Clínico do Hospital do Círculo

Assunto: Adequado preenchimento de prontuários médicos

Prezado(a) Senhor(a),

O Hospital do Círculo vem, através das suas Diretorias Técnica e Clínica, Comissão de Prontuários e Comissão de Ética Médica, como medida colaborativa, em razão de incorreções no preenchimento de documentos médicos que compõem o prontuário médico, esclarecer:

O **prontuário médico é o principal documento do paciente**, composto pelo conjunto de informações sobre a saúde da pessoa assistida e as condutas adotadas, a fim de viabilizar a comunicação entre os membros da equipe de saúde e a continuidade da prestação da assistência¹. Além disso, é o registro que **atesta a regular prestação do serviço médico** e todo o **atendimento** alcançado.

A fim de que os prontuários cumpram seu propósito e no exercício dos preceitos éticos médicos, **as informações** neles contidas devem ser **completas e fidedignas**. Os documentos médicos, essencialmente, **devem conter**: numeração, a identificação do paciente, a evolução médica e dos multiprofissionais que intervierem, as hipóteses diagnósticas, o diagnóstico definitivo, a conduta terapêutica, a prescrição médica, as descrições cirúrgicas, as fichas de atendimentos ambulatorial e/ou de urgência, termos de recusa e de consentimento.

De modo especial, os documentos médicos assessórios - **Termos de consentimento e de recusa** - servem, sobretudo como aporte jurídico aos profissionais, para **atestarem a ciência do paciente e/ou familiar** das informações relevantes referente ao procedimento indicado e a manifestação pela anuência ou renúncia da realização. Para tanto, os documentos foram elaborados de modo **a serem construídos** em conjunto com o paciente, sugestivamente no mesmo momento em que há o esclarecimento ao paciente/responsável legal. Com isso, convém pontuar que **todas as lacunas são para preenchimento do profissional** e, caso alguma não seja aplicável, então deve-se aplicar com um traço para inutilizar o espaço.

Nesse ponto, considerando que no ato do preenchimento dos termos está sendo exercido o **dever de informar do médico** e satisfeito o direito de receber informação do paciente, o documento **não pode conter letra ilegível ou siglas**, que inviabilizem o entendimento.

Por oportuno, sinaliza-se que o Código de Ética Médica, nos arts. 22 e 34, **veda ao médico** deixar de obter consentimento do paciente ou seu representante legal (salvo casos de emergência).

¹ Art. 1º da Resolução CFM nº 1.638/2002



CÍRCULO SAÚDE

Ainda, em **casos de urgência ou emergência** os termos são dispensados de pronto, tendo em vista que o profissional necessita tomar decisão e agir rapidamente atendendo aos preceitos da Medicina baseada em evidências, devendo **registrar em prontuário** o quadro clínico apresentado, a impossibilidade de tomada do termo competente, os procedimentos aplicados e a ciência verbal – sempre que possível. Nessas situações, sugere-se que ao menos haja a prestação da informação e a tomada do consentimento de forma verbal, preferencialmente, com a presença de outros membros da equipe de saúde e familiares do paciente (se houver).

Em razão da contemplação de informações pessoais e íntimas do paciente, o prontuário – com todos os documentos que lhe compõem – é **protegido por sigilo profissional** com a máxima importância e restrição².

Em compasso com as Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, o Regimento do Corpo Clínico do Hospital do Círculo dispõe ser **dever do médico integrante**, no art. 23, VI: **“Elaborar corretamente prontuário dos pacientes com registros indispensáveis à elucidação do caso”**.

Por fim, consigna-se que, sem atender às premissas acima expostas, **o não preenchimento ou o inadequado preenchimento de prontuários médicos configura infração profissional** ética sujeita à instauração de procedimentos preliminares internos pela Comissão de Ética Médica³, bem como a aplicação de penalidades previstas na Cláusula 31 do Regimento do Corpo Clínico do Hospital do Círculo.

Certos de sua atenção, no caso da necessidade de orientação e esclarecimentos adicionais colocamo-nos à disposição em conjunto com o Setor de Qualidade e a Comissão de Prontuário do Hospital do Círculo.

Atenciosamente,

Renato Luis Calloni – 13204
Diretor Técnico Médico

Raquel Odorissi - 29931
Coordenadora Comissão de Prontuário

Camila de Miranda –
Assessoria Jurídica

Cristina Andrighetti – 23783
Diretora Clínica

André Leite - 17966
Presidente da Comissão de Ética Médica

² Arts. 85, 87, §2º e 89, ambos da Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica)

³ Resolução CFM nº 2.152/2016